



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANIELLY GONÇALVES DA SILVA

**DIREITO E LITERATURA: entre a objetividade do direito e a contribuição da
literatura para a formação do futuro jurista**

GUARABIRA

2018

ANIELLY GONÇALVES DA SILVA

DIREITO E LITERATURA: entre a objetividade do direito e a contribuição da literatura para a formação do futuro jurista

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito.

Orientador: Profª. Msc. Alana Lima de Oliveira.

GUARABIRA

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S506d Silva, Anielly Gonçalves da.
Direito e literatura: [manuscrito] : entre a objetividade do direito e a contribuição da literatura para a formação do futuro jurista / Anielly Gonçalves da Silva. - 2018.
41 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Alana Lima de Oliveira, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito e Literatura. 2. Ensino Jurídico. 3. Hermenêutica.
21. ed. CDD 340.1

ANIELLY GONÇALVES DA SILVA

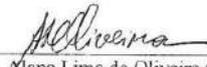
DIREITO E LITERATURA: entre a objetividade do direito e a contribuição da literatura para o futuro jurista

Artigo apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito.

Aprovada em: 13/06/2018.

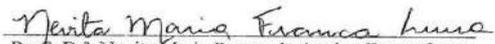
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Msc. Alana Lima de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr.^a Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna
Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU)

À minha família, pelo apoio, dedicação
e companheirismo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, digno de toda honra e glória, por tudo em minha vida.

À toda a minha família, em especial à minha mãe, por todo apoio durante não só nesta caminhada, mas em toda a vida, à meu pai, à meus irmãos Jardênia e Matheus, à minha tia Cacilda e à meu avô Brivaldo.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, Campus III, que contribuíram ao longo desses cinco anos, por meio dos ensinamentos das disciplinas para a construção da minha formação jurídica.

À minha orientadora, a Professora Alana Lima de Oliveira, por todo suporte a mim concedido para o desenvolvimento desta pesquisa. A quem agradeço por cada detalhe.

Aos colegas de classe, pelos momentos compartilhados durante o curso.

Às amigas Gleyciane, Laíse, Herlane e Niédna, presentes que ganhei nesta jornada. Juntas partilhamos momentos de aprendizado, companheirismo e cumplicidade. Sem elas não teria sido a mesma coisa. Obrigada meninas!

À todos que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste sonho.

“O jurista que desembarca em terra literária assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo mundo – ignorante da natureza exata de sua descoberta: ilha ou continente?”

François Ost.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CRUZAMENTOS ENTRE O DIREITO E A LITERATURA.....	9
2.1	Primeiras linhas de conexão entre Direito e Literatura.....	9
2.2	O movimento Direito e Literatura no mundo.....	11
2.3	O movimento Direito e Literatura no Brasil	12
3	A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA E A OBJETIVIDADE DO DIREITO.....	15
3.1	Concepções hermenêuticas.....	15
3.2	Hermenêutica jurídica.....	17
3.3	O Direito dogmaticamente organizado.....	20
4	A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA PARA O DIREITO.....	28
4.1	A crise no ensino jurídico.....	28
4.2	Repensando o ensino jurídico através da literatura.....	30
4.3	A função hermenêutica do jurista à luz da literatura.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
	REFERÊNCIAS.....	38

DIREITO E LITERATURA: entre a objetividade do direito e a contribuição da literatura para a formação do futuro jurista

Anielly Gonçalves da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a intersecção entre o Direito e a Literatura, viabilizando uma reflexão acerca da objetividade do Direito e de como as narrativas literárias podem contribuir para a construção do conhecimento jurídico. Para isso, a pesquisa adotou a metodologia de revisão bibliográfica em livros da seara jurídica, voltados, mormente à introdução ao estudo do Direito e *Hermenêutica Jurídica*, livros que tratam da conexão entre as duas disciplinas, levantamento de artigos científicos em sites e periódicos e análise de legislação nacional. Utilizou como referencial teórico as obras de Dworkin (2000), Schwartz (2006), Costa Neto (1999), Streck (1999), Adeodato (2006), Ferraz Júnior (2007), Palmer (2006) e adotou o método dedutivo mediante pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa. Desenvolveu-se inicialmente sobre o aspecto histórico da temática e perpassou à observação da organização dogmática do Direito e ao exame da crise do ensino jurídico do Brasil, pautado na formação de juristas puramente tecnicistas. Diante disso, constatou-se na pesquisa a necessidade da formação humanística do jurista. Como parte das conclusões, verificou-se a Literatura como uma alternativa para romper com a concepção de isolamento do Direito e como ferramenta para desenvolver habilidades inerentes à função do jurista, tal como a hermenêutica, que ao longo do trabalho moldou-se não apenas como um conjunto de métodos para fins interpretativos, mas como um processo que abrange a compreensão da realidade social.

Palavras-Chave: Direito e Literatura. Ensino Jurídico. Hermenêutica.

1 INTRODUÇÃO

Sabendo que ao jurista é imprescindível uma construção holística do conhecimento jurídico, é importante perceber como a formação de tais profissionais vem sendo evidenciada, demonstrando-se a cada dia, mais tecnicista e formalista. Com isso, não é difícil compreender que o ensino jurídico encontra-se em crise e que é necessário debater acerca do assunto. Neste prisma, o presente trabalho de conclusão de curso obteve inspiração para o desenvolvimento de sua pesquisa na linha de investigação interdisciplinar, ao passo que aborda os benefícios oriundos dos estudos entre o Direito e a Literatura.

Partindo do aspecto humanístico das Ciências Jurídicas e tendo em vista a objetividade característica ao Direito, depreende-se a necessidade dos estudantes do referido curso se

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: anielly.gba@hotmail.com

debruçarem em investigações do âmbito inter, multi e transdisciplinar. Neste ponto, destacamos a Literatura como meio eficaz para cooperar com a edificação de uma formação que tenha por propósito formar profissionais habilitados ao exercício da concretização da função social do Direito, em oposição à mera apreciação aos compilados legais.

Destarte, esse trabalho de pesquisa inclinará suas investigações nas seguintes hipóteses levantadas: O que pode ser feito para combater a crise no ensino jurídico brasileiro? Como os estudos interdisciplinares na vertente do Direito e Literatura podem contribuir para a formação do futuro jurista? Como a análise de narrativas literárias pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades inerentes à vida prática do jurista, mormente no tocante à capacidade hermenêutica necessária tanto para a interpretação e aplicação dos textos normativos quanto para a compreensão da realidade social a qual está inserido?

Para isso, o presente trabalho adotou como metodologia para alcançar seus objetivos a revisão bibliográfica em livro das áreas de Direito e Filosofia do Direito, na análise de documentos como, artigos científicos que versam acerca da conexão entre os campos da Literatura e do Direito, em sites e periódicos e legislação nacional. Utilizou como referencial teórico as obras de Dworkin (2000), Schwartz (2006), Costa Neto (1999), Streck (1999), Adeodato (2006), Ferraz Júnior (2007), Palmer (2006) e usou o método dedutivo mediante pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa.

O desenvolvimento da pesquisa é desencadeado inicialmente sobre uma abordagem do contexto histórico do Movimento Direito e Literatura no Mundo e no Brasil. Posteriormente, progride para a análise da Hermenêutica, que por ser um ramo de extrema importância e complexidade, traçamos de forma breve as concepções antigas e contemporâneas do termo hermenêutica. Logo após, tratamos das teorias jurídicas hermenêuticas, tudo com o intuito de analisar se o estudo do Direito atrelado à Literatura pode auxiliar na função hermenêutica do jurista.

Outra seção do trabalho é voltada a análise da organização dogmática do Direito no que se refere aos pressupostos sociológicos e aos constrangimentos impostos aqueles que exercem a prática jurídica. Aqui, buscamos verificar quais os malefícios da imunização do campo jurídico em relação às demais ciências.

Em suma, a proposta de pesquisa desenvolvida tem por justificativa a sua contribuição para com a comunidade acadêmica ao passo que busca uma reflexão acerca do atual cenário em que está inserido o ensino jurídico, com o propósito de demonstrar a possibilidade de que o Direito pode ser melhor compreendido quando se obtém um equilíbrio entre sua objetividade e o aspecto humanístico inerente à compreensão da realidade social.

2 CRUZAMENTOS ENTRE O DIREITO E A LITERATURA

2.1 Primeiras linhas de conexão entre Direito e Literatura

O Direito esboça essencialmente caráter técnico, onde os juristas utilizam a letra fria da lei como parâmetro para aplicar a hermenêutica como instrumento e alcançar uma solução de forma objetiva para o caso concreto. Por sua vez, a Literatura, dotada de estruturas conotativas, usa a linguagem para tratar dos mais variados temas, inclusive aqueles caros à sociedade, os quais são demonstrados de maneira reflexiva e crítica.

À primeira vista, os dois ramos parecem totalmente díspares, dois extremos que poderíamos concluir, incomuns. Todavia, a ligação entre essas duas áreas não é recente, o que se observa é a existência de um vínculo que vem apenas se fortalecendo com o passar do tempo, demonstrando-se uma esfera de pesquisa e estudo cada vez mais frutífera e eficaz. O *Movimento Direito e Literatura* surge com o intuito de aprimoramento do desempenho da atividade jurídica, nesse diapasão, entre os autores que tratam da temática se constatou que o movimento se estabelece em uma ramificação tripla, isto é, as investigações podem assentar-se no âmbito do Direito *na* Literatura, na seara do Direito *como* Literatura ou na especialidade do Direito *da* Literatura.

O Direito *na* Literatura para Schwartz (2006), “é o ramo da disciplina Direito e Literatura que estuda as formas sob as quais o Direito é representado na Literatura”. Isso significa dizer que a averiguação se dá mediante os textos literários que abarcam a realidade jurídica. Nessa corrente destacam-se os autores John Wigmore, que busca nas obras literárias ferramentas para o desenvolvimento do ensino jurídico, de outro modo, o que se almeja é a melhor compreensão dos fenômenos jurídicos mediante a reflexão em obras literárias que representam o Direito; Frank Loesch, que também debruça suas investigações no tocante à formação dos operadores do Direito com fundamento em obras literárias que retratam o cotidiano jurídico; Richard Weisberg, que tem por desiderato ampliar a compreensão da natureza humana mediante os estudos de obras literárias; Richard Posner, também adepto aos estudos realizados por meio da intersecção entre as disciplinas Direito e Literatura, não obstante apresenta críticas à aplicação do método de análise de um campo ao outro e vice versa; e Martha Nussbaum, que acredita na interdisciplinaridade como uma oportunidade de compreender a realidade e contribuir na formação do jurista (KARAM, 2017).

O campo de pesquisa do Direito *como* Literatura estabelece como ponte entre os dois ramos o fenômeno da linguagem. Como assevera Schwartz (2006, p. 58):

[...] dada a tradição positivista do Direito, seus atos são, via de regra, reduzidos a termo. Isto é, transformam-se em textos. E, pode-se dizer que tais atos são narrações acerca de um fato – um fato que interesse ao sistema jurídico de forma bastante peculiar, uma vez que se transmudam em sua fonte de legitimação. Porém, sob a ótica da Literatura, os atos escritos do sistema são formas escritas de contar e de repassar uma história/estória, sendo perfeitamente possível conceber, por exemplo, uma sentença como uma peça com personagens, início, enredo e fim. Ainda nessa esteira de raciocínio, a citação de jurisprudência e precedentes em uma petição é um relato intercalado, adaptado à necessidade de um suporte jurídico. [...]

Destarte, concebe-se que as duas áreas têm por característica em comum a narração. Daí surge outro ponto de destaque que recebe atenção na análise do Direito como Literatura: a retórica. Fazendo uso da exposição de fatos (narração), o jurista tem por pretensão o convencimento do juiz, isto é, através da persuasão almeja o melhor resultado para seu constituinte.

Entretanto, ainda há que se falar na interpretação como ponto de confluência entre as disciplinas. A narração sequenciada dos fatos no processo judicial é o aporte necessário ao julgador para a compreensão do caso e futuro convencimento. Com tal característica, a Literatura também induz o leitor à percepção sucessiva da narrativa. Nestes moldes,

[...] resulta factível que a observação do Direito como Literatura pode trazer novos parâmetros de interpretação da “realidade” jurídica constitucional, sendo capaz de inovar em um terreno que há muito carece de novas ideias. (SCHWARTZ, 2006, p. 60).

Os autores que se destacam na linha de investigação do Direito *como* Literatura são James B. White, um dos precursores do Movimento Direito e Literatura, que desenvolve seus estudos mormente no que tange à retórica e às técnicas criativas e interativas aplicadas à leitura e a interpretação dos textos jurídicos; e Benjamin Cardoso, que contempla os textos jurídicos equiparados aos literários, ou seja, no sentido de que a análise do texto jurídico deve ser análoga à do texto literário. Outros autores que também podem ser elencados nessa lista, mesmo que com a observância de suas peculiaridades, são: Robert Cover, que foca suas investigações no atributo da narratividade intrínseco à Literatura e atribuído ao Direito, segundo sua forma de exposição; e Ronald Dworkin, na medida em que estipula que o Direito se assemelha à Literatura de tal modo que os métodos hermenêuticos tanto para uma área quanto para a outra devem ser análogos (KARAM, 2017).

A terceira perspectiva envolvendo o eixo Direito e Literatura é o Direito *da* Literatura. Esse horizonte nada mais é do que uma das várias ramificações das ciências jurídicas, a qual cuida das normas que regem a atividade literária, por conseguinte, recaem sobre as liberdades e garantias individuais, especificamente, a propriedade intelectual, a liberdade de expressão e aos crimes correspondentes ao exercício da liberdade de expressão. Desta feita, é perceptível que aqui, o que impera é o Direito, que tem por objeto jurídico tutelado a Literatura.

Por conseguinte, o que se almeja, também, com os estudos e investigações pautadas entre Direito e Literatura é aguçar a capacidade hermenêutica essencial a esta seara e consequentemente a capacidade crítica do futuro jurista, evitando-se que uma esfera das ciências humanas seja meramente formal, dogmática e que encontre o equilíbrio necessário para o alcance essencial da justiça.

2.2 O movimento Direito e Literatura no mundo

É sabido que o estudo de uma determinada área do conhecimento de forma estaque não é a maneira mais adequada para se obter um domínio amplo do campo do saber, mormente no que se refere a um ramo como as Ciências Jurídicas, que tem como pressuposto para sua origem a convivência humana. Neste sentido, a seara do Direito em sua trans, inter e multidisciplinaridade tem se aliado à Literatura com o objetivo de realizar uma abordagem cada vez mais abrangente, e, consequentemente, atingir uma mitigação da tecnicidade jurídica na solução dos conflitos oriundos da convivência social.

O Movimento Direito e Literatura, como ficou conhecido, não é tão recente quanto possa parecer, principalmente no âmbito internacional. A análise da conexão entre as duas disciplinas remonta ao início do século XX, e que, segundo Trindade e Bernsts (2017), nos Estados Unidos o surgimento se deu devido à publicação do ensaio *A List of Legal Novels*, de John Wigmore, em 1908. Neste momento, o estudo da interseção se deu no sentido do Direito *na* Literatura, isto é, o Direito representado na Literatura. Sucessivamente, no ano de 1925, Benjamin Cardozo publica o ensaio *Law and Literature* direcionado à análise do Direito *como* Literatura, partindo do pressuposto de que a linguagem é o elemento em comum entre os dois sistemas.

Destacam-se na Europa, o nome de Ferruccio Pergolesi (1927), na Itália e Hans Fehr (1929, 1931, 1936), com ensaios publicados na Alemanha e na Suíça:

Na Europa, por sua vez, as primeiras experiências mais articuladas seriam o artigo publicado, na Itália, por Ferruccio Pergolesi (1927), para quem a

literatura de um povo contribui, entre outras coisas, para conhecer a história do seu direito; e os ensaios de Hans Fehr (1929, 1931, 1936), publicados na Alemanha e na Suíça, em que o Direito aparece como um fenômeno cultural comum à educação dos juristas e dos literatos, enquanto a Literatura exsurge tanto como fonte para o conhecimento jurídico como também constitui um potente meio de crítica às instituições jurídicas. (TRINDADE e BERNSTS 2017, p. 226).

Passado algum tempo, há o que Trindade e Bernsts (2017) chamaram de renascimento dos estudos e pesquisa em Direito e Literatura, momento importante para a consolidação da conexão dos dois campos. E é com a publicação da obra *The Legal Imagination*, de Jaymes Boyd Whate, no ano de 1973, que ocorre o ápice para a confirmação do movimento de enfrentamento da dogmática do ensino jurídico.

O que se percebia no continente europeu era que a busca por esse âmbito interdisciplinar ainda se restringia aos juristas, os quais se destacavam em suas atividades e projetos de pesquisa próprios. Trindade e Bernsts, de forma não exaustiva, elencam os principais nomes contemporâneos:

Sem a pretensão de apresentar um elenco exaustivo, na atualidade, as principais referências são, em Portugal, Joana Aguiar e Silva e Paulo Ferreira da Cunha; na Espanha, José Calvo González; na Itália, Maria Paola Mittica e Daniela Carpi; na Bélgica, François Ost; na Holanda, Jeanne Gaaker; na Alemanha, Peter Häberle e Greta Olson. (TRINDADE e BERNSTS 2017, p. 227).

Observa-se que a perscrutação do vínculo entre o Direito e a Literatura já ultrapassa cem anos de origem, demais disso, percebe-se que com o decorrer do tempo esse campo tem apenas fortalecido suas raízes. Exemplo disso são os renomados autores referidos na citação acima, os quais são tidos por referencial teórico básico para o desenvolvimento de pesquisas que levantam a junção das duas áreas do saber.

2.3 O movimento Direito e Literatura no Brasil

No Brasil, o estudo acerca da ligação entre o Direito e a Literatura pode ser analisado sob a ótica de três fases que marcam a evolução desse promissor campo de investigação. (TRINDADE e BERNSTS, 2017). A primeira fase compreende a dos precursores do Direito e Literatura no Brasil e é caracterizada por apresentar desde o século XVII grande número de

escritores com formação jurídica². Porém, destacam-se quatro como os pioneiros em propiciar o vínculo investigativo da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura.

Não obstante, Aloysio de Carvalho Filho é considerado o legítimo precursor brasileiro do Direito e Literatura. Seu campo de investigação jurídica ocorreu nas obras de Machado de Assis ainda na década de 30, século XX. O primeiro livro publicado sobre o tema foi *O Processo Penal e Capitu*, de 1958, no qual investiga os indícios a favor e contrários à tese de traição. A segunda obra foi intitulada *Machado de Assis e o Problema Penal*, de 1959, que teve sua inspiração no trabalho monográfico de Mariano Ruiz-Funes (1926), *Ideales Penales de Anatole France*.

Outro renomado precursor do Direito e Literatura no Brasil é o jurista José Gabriel Lemos Britto, que publicou *O Crime e os Criminosos na Literatura Brasileira*, em 1959. Obra que retrata a linha investigativa da Criminologia, de inspiração lombrosiana (TRINDADE e BERNSTIS, 2017).

Destacando-se entre os precursores, Luis Alberto Warat, pode ser considerado o pioneiro mais importante no tocante à análise da intersecção entre Direito e Literatura. Afirma-se isso pelo fato de Warat ser um dos responsáveis pela inovação do modo de se trabalhar o conhecimento jurídico, trazendo sempre em pauta o teatro, o cinema e a poética para a sala de aula, aguçando o senso crítico dos estudantes de Direito. Em 1985 publicou *A Ciência Jurídica e seus dois Maridos*, inspirado na obra de Jorge Amado, Warat trata das duas vertentes que dão suporte aos estudos jurídicos, isto é, a dogmática e a zetética.

Como ilustre precursor também podemos citar o Subprocurador-Geral da República, Eitel Santiago de Brito Pereira. Autor do estudo *O Direito em "Vidas Secas"*, do ano de 1992, Eitel aborda a disparidade entre a realidade social e o sistema normativo.

Seguindo a linha de raciocínio de Trindade e Bernsts (2017), a segunda fase que compõe o desenvolvimento dos estudos da conexão existente entre o Direito e a Literatura é a da sistematização e a da institucionalização desse campo. Essa etapa veio à tona no final da década dos anos 90, quando se evidenciou as perquirições acerca desse campo interdisciplinar no estrangeiro, juntamente com sua propagação aqui no Brasil (TRINDADE e BERNSTIS, 2017).

Antes dessa fase todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Direito e da Literatura eram realizadas de forma dispersa, de tal modo que não se percebia amplo interesse pela área, ainda estranha a muitos. Nessa época, vários acontecimentos desencadearam a

² Como bem lembra Trindade e Bernsts (2017), exemplo é José de Alencar, célebre romancista brasileiro.

institucionalização desse ramo transdisciplinar, dentre os quais, de forma sucinta, podemos citar, entre os anos de 1998 a 2002: a publicação da obra *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis*, em 1998, de Eliane Botelho Junqueira, autora pioneira na abordagem da conexão existente entre Direito e Literatura propriamente dita; a primeira dissertação de mestrado acerca do tema, intitulada *Direito e Literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato*, do ano 2000, do renomado autor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy; a publicação do ensaio, com o título *Direito e Literatura: o ensino jurídico a partir de Shakespeare*, do autor Luiz Carlos Cancellier de Olivo, no ano de 2002 (TRINDADE e BERNSTIS, 2017).

Aqui, vale ressaltar a publicação da obra *Direito, Mito e Metáfora: Os Lírios não nascem da Lei*, em 1999, de Antônio Cavalcante da Costa Neto, Professor do curso de Direito da UEPB, Campus III e Juiz do Trabalho. A referida obra é considerada uma das grandes contribuições para o estudo do Direito sem estar aprisionado a uma linguagem técnica. Isto pelo fato de o autor fazer uso da Literatura para abordar importantes temas da seara jurídica.

Seguindo a ordem cronológica, entre os anos de 2004 a 2005, ressaltam-se os seguintes ocorridos: a publicação da primeira tese de doutorado, intitulada *O mercador de Veneza, de William Shakespeare: um encontro na encruzilhada da Literatura, do Direito e da Filosofia*, defendida no ano de 2004, no UNISINOS, publicada apenas dez anos depois, da autora Maritza Maffei da Silva; formação do grupo de pesquisa *Teoria do Direito, Democracia e Literatura*, sob a responsabilidade das professoras da UFPR, Vera Karam de Chueiri e Katya Kozicki; realização da importante *Jornada de Direito e Literatura*, que teve sua primeira edição organizada com base na obra *1984*, de George Orwell, sob a coordenação Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; a publicação da edição brasileira da obra *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*, de François Ost, em 2005, considerada marco histórico no desenvolvimento da análise da inter-relação do Direito e da Literatura no Brasil; o nascimento, no ano de 2005, dos grupos de pesquisa: *Núcleo de Pesquisa Direito e Literatura*, coordenado por Marcelo Campos Galuppo, na UFMG; e o *Novum Organum: Temáticas entre Direito e Literatura*, coordenado por Clarice Beatriz da Costa Söhngen e Alexandre Costi Pandolfo, na PUCRS (TRINDADE e BERNSTIS, 2017).

E, no ano de 2006, houve a inclusão de um vocábulo próprio de Direito e Literatura, no Dicionário de Filosofia do Direito, organizado pelo Professor Vicente de Paulo Barreto; criação, pelo Instituto de Hermenêutica Jurídica, de um grupo de pesquisa com o título *Direito e Literatura* e implementação do Projeto interinstitucional *Direito & Literatura: do*

fato à ficção, coordenado por Dino del Pino e Henriete Karam, no Rio Grande do Sul, com adaptação para televisão nos dias atuais (TRINDADE e BERNSTS, 2017).

Após a etapa marcada pela institucionalização e tentativa de sistematização dos estudos entre Direito e Literatura, frisou-se na terceira fase o movimento de expansão de estudos e pesquisas envolvendo a temática. Dois foram os episódios que marcaram o momento: a origem do Grupo de Trabalho Direito e Literatura, fruto do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, entre 15 e 17 de novembro de 2007, em Belo Horizonte, com organização de Marcelo Campos Galuppo; e a fundação do programa de televisão Direito e Literatura, da Fundação Cultural Piratini (TVE/RS), em 14 de março de 2008.

Posteriormente, o que se viu foi uma ascensão considerável do surgimento de novos grupos de estudo e pesquisa voltados à investigação da interseção dos dois campos. Dos grupos cadastrados no DGP/CNPq, podemos citar, de forma exemplificativa: *Dasein – Núcleo de Estudos Hermenêuticos*, coordenado por Lênio Luiz Streck; *Phronesis: Jurisdição, Hermenêutica e Humanidades*, sob a coordenação de Angela Espindola; *Literato - Grupo de Pesquisa em Direito e Literatura*, dirigido por Cancellier Olivo; *SerTão – Núcleo Baiano de Direito e Literatura*, coordenado por André Karam Trindade; *Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Direito Constitucional*, sob a direção de Arnaldo Godoy; *Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade*, coordenado por Marcílio Franca Filho; e o recente Grupo de Pesquisa *Direito e Literatura*, vinculado ao curso de Direito da UEPB – Campos III, que tem a Professora Alana Lima de Oliveira como uma das coordenadoras; entre outros (TRINDADE; BERNSTS, 2017).

Diante do que até o momento foi analisado acerca da conexão existente entre as disciplinas Direito e Literatura, é fácil entender que a interdisciplinaridade entre os ramos é valiosa e promissora ao passo que vem se perpetuando com o passar dos anos e contribuindo de forma grandiosa tanto para a formação do estudante de Direito mediante a construção de um ensino que não se volte apenas para o estudo do ordenamento jurídico, mas com uma visão ampla e aberta a novos horizontes, que leva o jurista a reflexões acerca da compreensão da natureza humana em detrimento da excessiva tecnicidade desse âmbito.

3 A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA E A OBJETIVIDADE DO DIREITO

3.1 Concepções Hermenêuticas

No universo jurídico, a interpretação encontra-se como um dos temas mais importantes e é fruto de diversos debates teóricos. O ato de interpretar está intrinsecamente relacionado com a figura do jurista e na distinção que se faz entre texto normativo e norma jurídica. Neste prisma, diante de toda discussão que se trava no tocante a Hermenêutica Jurídica, tentaremos aqui traçar um panorama acerca de alguns momentos históricos, sem a pretensão de esgotar o tema, que é extremamente amplo, mas apenas com o intuito de conhecer um pouco desse intrigante e complexo campo.

Historicamente, os termos hermenêutica e interpretação foram designados ora como sinônimos ora referiram-se à acepções diferentes. Hermenêutica tem origem na figura grega do deus mensageiro, Hermes e desdobra-se no verbo *hermeneuin* e no substantivo *hermeneia* que significam respectivamente, interpretar e interpretação. (PALMER, 2006).

Palmer (2006) em seu livro intitulado “*Hermenêutica*”, indica que em seu uso antigo, *hermeneuin* e *hermeneia* possuem três vertentes básicas, quais sejam: dizer, exprimir ou afirmar; explicar; e traduzir. Em português, os três significados indicam o ato de interpretar, já no tocante à interpretação há que se falar em três sentidos distintos, isto é, a interpretação pode aludir a uma recitação oral, uma explicação racional e uma tradução de outra língua.

Como vemos, o primeiro sentido atribuído a *hermeneuin* é dizer, isto é, neste momento o que se constata é que o ato de interpretar ocorre com a palavra falada, a performance com que se proclama determinado texto. Essa primeira compreensão afixada à interpretação pode ser destinada, por exemplo, à interpretação que um artista faz de uma canção ou a que um maestro faz de uma sinfonia, como ensinou Palmer (2006).

A segunda acepção corresponde à *hermeneuin* como explicar. Aqui, o eixo é o aspecto discursivo da compreensão, isso sugere que as palavras não se reduzem a apenas dizer algo, o processo vai além e indica que interpretar (*hermeneuin*) é esclarecer, fundamentar o que se exprime, em outras palavras, explicar significa racionalizar, clarificar algo. (PALMER, 2006).

A terceira vertente do uso antigo de *hermeneuin* é aquela que a estabelece como ato de traduzir. Ao tradutor cabe a função de tornar o estrangeiro, estranho ou ininteligível, compreensível, ao passo que ocupa o posto de mediador entre o mundo do texto e o mundo do leitor. Com isso, torna-se extremamente relevante refletir que para além de uma tradução

linguística é necessária uma tradução cultural, ou seja, deve-se levar em consideração a disparidade dos campos em que estão inseridos o texto e o leitor.

A Ciência Hermenêutica evoluiu e passou a ter ao menos seis definições tidas como modernas de acordo com os estudos desenvolvidos por Palmer (2006). A primeira é a chamada teoria da exegese bíblica, onde a hermenêutica é um conjunto de regras que viabilizem o exercício da exegese das Escrituras, nessa época surgiram vários manuais nessa linha. Para além, a teoria era utilizada do mesmo modo para textos não bíblicos, porém, considerados obscuros e de sentido oculto.

Como consequência do progresso do racionalismo e do aparecimento da filologia clássica, no século XVIII, adveio o método histórico-crítico que indica que os métodos interpretativos adotados na exegese das escrituras não se limitam a esse mister, devendo do mesmo modo serem empregados à outras obras, daí a denominação hermenêutica como metodologia filológica. A perspectiva aqui trabalhada deve considerar o contexto histórico em que o texto está inserido para alcançar a compreensão.

Posteriormente surge a hermenêutica da compreensão linguística, tendo como um de seus principais expoentes Schleiermacher. Tal concepção constitui-se em uma crítica as concepções anteriores, pois não concebe a hermenêutica pura e simplesmente como um conjunto de regras aplicado a determinados textos, mas prima por uma hermenêutica como ciência da interpretação em geral, isto é, seus princípios devem ser tidos por base de todos os tipos de textos, tendo por pressuposto a linguagem inserida neles. Seguindo essa mesma linha de pensamento de Schleiermacher no tocante ao conceito da hermenêutica como ciência da interpretação em geral, Wilhelm Dilthey concebe a hermenêutica como base metodológica para as Geisteswissenschaften, isto é, para a compreensão das ciências do espírito, tendo o homem e o comportamento humano como objeto.

Em seguida surge o pensamento de Martin Heidegger que concebeu a hermenêutica como explicação fenomenológica da própria existência humana. E por fim, temos a concepção de hermenêutica como um sistema de interpretação dos símbolos, desenvolvida por Paul Ricoeur, que defende a ideia de que não é possível a existência de regras gerais para o exercício da exegese, mas que deve haver teorias separadas e opostas para as regras de interpretação. (PALMER, 2006).

3.2 Hermenêutica Jurídica

A Ciência do Direito não possui um método fixo de aplicação, pois tudo se torna relativo ao passo que quando certo método logra êxito em determinado local, pode ocorrer o insucesso do mesmo em outro lugar. Diante desta situação, surgem várias escolas, cada uma na defesa de um método de aplicação do Direito diferente.

A história nos remete ao século XIX com o surgimento da Escola da Exegese, na França, um marco teórico da Hermenêutica Jurídica, que teve como fundamento a codificação do direito e defendia que o texto fixado era a própria lei, em outras palavras, texto normativo e norma jurídica eram considerados sinônimos. Os Exegetas assumiram uma interpretação passiva e mecânica do Código de Napoleão. (BOBBIO, 2006). Notadamente, na Escola da Exegese, o intérprete está estritamente subordinado às disposições dos artigos do Código, portanto, texto e norma não se distinguem.

Porém, se analisarmos o Positivismo Jurídico de Kelsen concluiremos que a relação entre texto normativo e norma jurídica já se torna parcial, isto é, para Kelsen o texto normativo não era apresentado de forma clara e objetiva e por isso precisava ser submetido à interpretação. Diante disso, Kelsen diz que “a interpretação é uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”. (KELSEN, 1987, p. 363).

Como teoria mais moderna, tem-se a Metodica Estruturante de Friedrich Müller, também chamada de concretização normativa. Müller defende a incompletude da norma, onde a lei não se mostra inteiramente pronta e acabada. É neste prisma que se vê necessária a Metodica Estruturante, a qual apresenta os vários estágios que o texto normativo sofre para tornar-se norma jurídica.

Para Müller a interpretação possui um significado mais restrito, de modo que se reduz apenas a interpretação de textos normativos. Com isso, a norma jurídica só é atingida através da concretização normativa, só é atingida com o ato da decisão, ou seja, da aplicação ao caso concreto. Desta forma, a concretização vai muito mais além da interpretação. (ADEODATO, 2002).

Como visto, no âmbito das discussões jurídicas a questão da interpretação sofreu considerável evolução e somou variados pontos de vista, no entanto, ainda podem ser identificados alguns problemas que são inerentes a interpretação do direito e as técnicas de interpretação, citados por Karl Engisch, são eles: insegurança da subsunção; ambivalência da interpretação; diversidade de métodos; e a pluralidade de sentidos.

Nas últimas décadas, a interpretação tem tomado proporções ainda maiores no que tange a sua importância no caráter prático do direito. Podemos dizer que a expressão

“Guinada Interpretativa”, que surgiu no final dos anos 1970 reflete perfeitamente esse momento.

Com o advento do Interpretativismo a Teoria do Direito aderiu ao paradigma interpretativo, com isso, a preocupação teórica dos juristas se transfere do momento da criação da lei para o momento da aplicação da lei ao caso concreto, isto é, para a decisão.

Neste momento, Dworkin vê a necessidade de um direito como integridade, no que se refere à atenuação ao antagonismo entre convencionalismo e pragmatismo, ou seja, entre o Positivismo e o Realismo. A visão de Dworkin expressa que o juiz, na condição de intérprete, deve tomar como premissa a prática jurídica construída ao longo da história para obter uma compreensão necessária para dar continuidade, projetar para o futuro aquilo que foi conquistado.

É bem verdade que a atividade de interpretar atribuída a figura do juiz, no tocante à decisão judicial é um dos temas mais discutidos atualmente no âmbito das reflexões jurídicas, pois dentre outros, traz à tona o problema do método. O problema metodológico do direito fez com que surgissem várias escolas, as quais defendiam métodos diferentes de aplicação do direito.

Ao analisar de forma sucinta alguns aspectos históricos da Hermenêutica, verificamos o quão profuso é o número de teorias que trazem a referida ciência como instrumento/método de interpretação da norma jurídica. Partindo deste panorama, concebemos a ideia de que tal universo é de extrema importância para todo e qualquer campo investigativo. Obviamente, não seria diferente para a seara jurídica, mormente para a figura do jurista, desde sua formação acadêmica até sua atuação prática na área.

Historicamente, várias teorias surgiram trazendo a Hermenêutica como um conjunto de técnicas e métodos de interpretação voltados à aplicação do Direito. No entanto, foi apenas no século XIX que a questão da interpretação passou a ser tratada como um problema científico, o qual tinha por núcleo explicar o critério (metódico) da interpretação verdadeira, que para uns tinha como base a vontade do legislador e para outros, a vontade da lei. Dessa forma, foram estabelecidas duas doutrinas: uma subjetivista e outra objetivista (FERRAZ JR., 2007).

Tércio Sampaio Ferraz Jr. explica tais correntes da seguinte forma:

A doutrina subjetivista insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental), é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc*

(*desde então*, isto é, desde o aparecimento da norma pela posituação da vontade legislativa), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhes são apropriadas (método histórico). Já a doutrina objetivista, a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independe até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora, isto é, tendo em vista a situação e o momento atual de sua vigência), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas a sua capacitação (método sociológico). (FERRAZ JR., 2007, p. 268).

Esse embate teórico perdura até os dias atuais e conforme assevera Tércio Sampaio Ferraz Jr., a adoção de qualquer das correntes de forma extrema pode acarretar malefícios ao exercício interpretativo. Dessa maneira, se levado ao extremo, o subjetivismo pode oportunizar a existência de um autoritarismo personalista, ao passo que prioriza a figura do legislador na medida em que tem por premissa a sua vontade. Neste ponto, o autor cita como exemplo a época do nazismo, onde se exigia que as normas fossem interpretadas, em última análise, segundo a vontade do “Führer”. Por seu turno, o objetivismo, adotado de forma extremada, também ocasiona danos, proporcionando base para o surgimento de certo anarquismo, mediante duvidosa equivalência dos intérpretes sobre a norma, concebendo vínculo com o Realismo Jurídico norte-americano, que tem por concepção teórica do direito aquilo que o juiz diz que é direito. (FERRAZ JR., 2007).

3.3 O Direito Dogmaticamente Organizado

A Dogmática Jurídica se instituiu como ciência que estuda a estrutura de um ordenamento jurídico consoante o Direito Positivo, preocupando-se sobremaneira com a aplicação das normas que compõem tal sistema. Nestes moldes, para melhor entendimento se fará uma análise dos pressupostos da teoria dogmática com base no livro “*Ética e Retórica: Para uma Teoria da Dogmática Jurídica*”, de João Maurício Adeodato, observando o aspecto objetivo do Direito em contrapartida com a constatação de que o jurista necessita de uma visão holística para sua atuação prática em detrimento de uma atuação meramente reprodutiva do Direito.

Inicialmente trataremos dos pressupostos sociológicos para a dogmatização do direito. Antes de elencar o primeiro pressuposto, Adeodato (2002) alerta que a existência de tais pressupostos em uma sociedade não significa dizer que esta terá seu direito dogmatizado, mas que poderá fazê-lo, de outro modo, não seria possível.

O primeiro pressuposto trazido por Adeodato (2002) para uma organização dogmática do direito é a exigência de uma estrutura piramidal. O fenômeno da pirâmide normativa tem por idealizador Hans Kelsen, que asseverou a primordialidade de normas inferiores terem por fundamento normas superiores. Com efeito, surge a indispensabilidade da pretensão de monopólio por parte do Estado na produção de normas jurídicas, o que corrobora uma crescente relevância das fontes estatais em relação as demais fontes. (ADEODATO, 2002).

Essa pretensão de monopólio origina-se a partir do momento em que o Estado passa a exercer o poder de resolução de conflitos através da Jurisdição, que designa a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. No exercício da Jurisdição, o Estado possui escopos de ordem social, político e jurídico. Onde o escopo magno é o da pacificação social. (PELLEGRINI, 2012). Desse modo, vê-se que é essencial uma visão abrangente das esferas em que se inserem os cidadãos para que o desiderato do bem comum seja alcançado.

Quando falamos em Direito Positivo, mostra-se sempre relevante nos reportarmos à Hans Kelsen no tocante a *Teoria Pura do Direito*. Em seu livro sobre o tema, o autor, trata especificamente da pureza do Direito logo no primeiro capítulo, de onde podemos extrair o seguinte trecho:

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1998, p. 1).

De pronto, quando lemos tal trecho do livro de Kelsen chegamos até a nos impressionar e a nos perguntar: como o direito, uma ciência que pode ser caracterizada como produto das relações oriundas da convivência humana, pode tornar-se isolado a outras ciências que podem colaborar de forma incontestante para que o mesmo possa atingir o seu alvo sem se configurar em um mero instrumento reprodutor de normas? Todavia, logo em seguida, o autor atesta a necessidade de que o Direito mantenha vínculo com outras ciências:

[...] Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que

obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto. (KELSEN, 1998, p. 1).

O segundo pressuposto apontado por Adeodato é o que se refere ao fenômeno da autopoiese, no sentido de uma relativa emancipação do sistema jurídico quanto aos demais sistemas normativos e subsistemas sociais. (ADEODATO, 2002). Aqui não se deve compreender o isolamento do Direito sobre os outros campos de conhecimento. O que há é a fixação de critérios para a interferência dos demais subsistemas pelo direito positivo, mediante as técnicas de transformação e adequação. Isto é, o diálogo entre o sistema jurídico e os demais subsistemas pode ocorrer desde que não haja desvirtuação do que está codificado, processando-se o que se denomina por acoplamento estrutural, o que proporciona a abertura cognitiva do sistema jurídico e se perfaz (de acordo com o direito positivo) na integração de percepções novas corroboradas em leis e jurisprudência, por exemplo. Nesse segundo plano, efetua-se o fechamento normativo. (ADEODATO, 2002).

Schwartz ([200?], Não paginada) ao estipular motivos pelos quais se deve estudar o Direito através da Literatura, destaca que devemos caminhar rumo a “[...] um Direito que se auto-crie dia a dia e que se vincule a uma noção biológica de redes de conexão, interligadas de tal forma que o todo se construa a partir da parte e vice-versa.” E é precisamente na teoria dos sistemas autopoieticos de Luhmann que ele encontra respaldo. O autor afirma que o elemento de ligação entre os sistemas sociais do Direito e da Literatura é a comunicação e mais, declara que:

[...] podem ser perscrutados de forma diversa, dependendo da posição do observador. Um observador de segundo grau, como requer a teoria sistêmica, pode perceber o Direito dentro de sua lógica e, ao mesmo tempo, utilizar-se de outros parâmetros (Literatura) para (re) influenciar a própria criação de um novo Direito, apto às transformações do sistema social como já indicava Benjamim Cardozo, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos nos princípios do século XX. Esse é o motivo central da necessidade de se estudar o Direito a partir da Literatura. (SCHWARTZ, [200?], p. 6).

Além dos pressupostos sociológicos para a modernização e conseqüente dogmatização do Direito, Adeodato ainda traz em seu livro *“Ética e Retórica: Para uma Teoria da Dogmática Jurídica”*, alguns constrangimentos, também chamados de condições pelo autor, tidos por indispensáveis para a existência do mundo jurídico. Os constrangimentos elencados são cinco, todos voltados à sistemática de aplicação do Direito, dentre os quais, quatro especificamente, destinam-se ao papel do juiz.

A palavra dogmática vem de *dokein*, que tem por significado ensinar, doutrinar. (FERRAZ JR., 2007). E como ciência das questões finitas, a Dogmática Jurídica rege-se pelo princípio basilar da Proibição da Negação ou Princípio da Inegabilidade dos Pontos de Partida, isto é, para que um argumento seja aceito na seara do Direito Dogmático, precisará ter por base uma norma jurídica do sistema, a qual pode ser designada por dogma. (ADEODATO, 2006). Daí tem-se a matriz que estabelece a primeira condição ou constrangimento para um direito dogmaticamente organizado, que é precisamente a obrigatoriedade de se estabelecer textos normativos. O referido postulado se aplica ao Poder Legislativo, que possui a função típica de redigir os textos legais e também ao Poder Executivo, na medida em que, do mesmo modo, edita textos legais, como as medidas provisórias e os decretos regulamentadores, por exemplo. Notadamente, este princípio não está voltado ao momento de concretização da norma jurídica, mas ao instante de fixar o texto normativo³. (ADEODATO, 2002).

O segundo constrangimento enumerado corresponde à obrigatoriedade de interpretar os textos normativos. Aqui, a sistemática da Dogmática Jurídica indica que o jurista deve clarificar, buscar o sentido real do texto normativo que foi anteriormente fixado para que possa ocorrer a aplicação ao caso concreto. E é neste ponto que Adeodato alerta-nos sobre o problema de como alguns juristas desenvolvem essa atribuição, à medida que muitos, pela adoção intensificada do formalismo, tornam a atividade puramente instrumentalizada, onde a mera reprodução basta.

Dworkin, em seu livro *“Uma Questão de Princípio”*, traz um capítulo intitulado: *“De que maneira o Direito se assemelha à Literatura”*, nele o autor inicia o seu estudo afirmando que na sua concepção, “a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral” (DWORKIN, 2001, p. 217), destacando a interpretação como atividade central na seara do Direito e preocupando-se em demonstrar o caminho que se deve percorrer para o desenvolvimento deste campo, sobretudo no que tange a sua compreensão:

Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. Também suponho que o Direito,

³ Como vimos em tópicos anteriores, ao analisarmos as teorias jurídicas hermenêuticas, ficou claro que as expressões texto normativo e norma jurídica até foram tidas por sinônimas pela Escola da Exegese, que prezava pela intenção do legislador e seguiam ou pelo menos deveriam seguir rigidamente o texto da lei, sem fazer distinção entre os referidos termos. Todavia, contemporaneamente é inegável que o texto normativo para ser aplicado pelo jurista precisa passar por um processo interpretativo que configura a concretização normativa.

sendo mais bem compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral. (DWORKIN, 2001, p. 217).

Para demonstrar a relação existente entre o Direito e a Literatura Dworkin cria a metáfora do “*Romance em Cadeia*”, que enfatiza o exercício interpretativo do jurista e sua consequente prática criativa:

[...] Suponha que um grupo de romancistas seja contratado para um determinado projeto e que jogue dados para definir a ordem do jogo. O de número mais baixo escreve o capítulo de abertura de um romance, que ele depois manda para o número seguinte, o qual acrescenta um capítulo, com a compreensão de que está acrescentando um capítulo a esse romance, não começando outro, e, depois, manda os dois capítulos para o número seguinte, e assim por diante. Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. [...] (DWORKIN, 2001, p. 235-236).

[...] Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. A similaridade é mais evidente quando os juízes examinam e decidem casos do *Common Law*, isto é, quando nenhuma lei ocupa posição central na questão jurídica e o argumento gira em torno de quais regras ou princípios de Direito “subjazem” a decisões de outros juízes, no passado, sobre matéria semelhante. Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. [...] (DWORKIN, 2001, p. 237-238).

Diante disso, despicendo dizer que o autor não compactua com a ideia de que o Direito deve ser puramente tecnicista e isolado:

Seria bom que os juristas estudassem a interpretação literária e outras formas de interpretação artística. Isso pode parecer um mau conselho (escolher entre o fogo e a frigideira), pois os próprios críticos estão completamente divididos sobre o que é a interpretação literária, e a situação não é melhor nas outras artes. Mas é exatamente por isso que os juristas deveriam estudar esses debates. Nem todas as discussões na crítica literária são edificantes ou mesmo compreensíveis, mas na literatura foram defendidas muito mais teorias da interpretação que no Direito, inclusive teorias que contestam a distinção categórica entre descrição e valoração que debilitou a teoria jurídica. (DWORKIN, 2001, p. 221).

A condição de interpretação imposta ao jurista é campo de reflexão de muitos estudiosos e ao longo dos anos vem somando diversas opiniões a respeito do tema. Além de Dworkin, temos os trabalhos de Lênio Streck, que em seu livro: “*Hermenêutica Jurídica em Crise*”, traz à tona a discussão de que o Direito tem se tornado instrumentalizado pelo discurso dogmático, mas ainda assim é visto pelo “usuário/operador do Direito, como, ao mesmo tempo, seguro, justo e abrangente, sem fissuras, e, acima de tudo, técnico e funcional” (STRECK, 1999). Daí o prejuízo: o jurista é doutrinado a cultuar o texto da lei de tal forma que sua atividade vem se tornando cada vez mais tecnicista e instrumentalizada, acarretando

por vezes a ineficácia do Direito, exemplo disso é a existência de “um enorme hiato que separa os problemas sociais do conteúdo dos textos jurídicos que definem/asseguram os direitos individuais e sociais” (STRECK, 1999, p. 72).

Diante disso, é inegável que a Ciência Jurídica deve repensar os métodos aplicados à formação do jurista, prezando por metodologias de ensino que primem pelo desenvolvimento criativo, crítico e conseqüentemente hermenêutico, à medida que se caracterizam como habilidades essenciais à prática jurídica. Deste modo, o que se deve igualmente fazer é incorporar no cotidiano do estudante reflexões que busquem o aprofundamento da compreensão da condição humana.

E é com o intuito de demonstrar na Literatura um espaço propício a debates que perquiram questões jurídicas, que se desenvolve este trabalho. Neste patamar, explica Aguiar e Silva (2008), que, de modo especial, quando se faz a análise de uma obra literária, o que se observa são os aspectos psicológicos, éticos e sociais que são apresentados por meio dos personagens, podendo ter vínculo ou não com o âmbito jurídico. Isso corroborado pelo fato do Direito ter como cerne a vida, as relações humanas, sociais, profissionais e a imprevisibilidade do comportamento humano, questões que no mundo literário são tratadas sob a égide da liberdade.

A relação de proximidade que se procura estabelecer entre o Direito e a Literatura tem por objetivo a construção de um ambiente onde os futuros juristas e os que já exercem a prática jurídica possam discutir temas importantes para a compreensão do próprio fenômeno jurídico, de forma que se obtenha como resultado uma percepção abrangente das várias nuances que uma ciência que lida com as conseqüências oriundas da convivência humana possa ter, quebrando o tradicionalismo de uma visão enclausurada nos códigos legais.

Segundo Lênio Streck (1999, p. 73), “o processo interpretativo/hermenêutico tem (deveria ter) um caráter produtivo, e não meramente reprodutivo”. Daí a necessidade de se fazer uma reflexão acerca do que vem ocorrendo com o ensino jurídico e a prática jurídica em si, que vem formando uma grande massa de meros cooperadores do direito, adstritos a um conhecimento essencialmente tecnicista e formalista, dificultando até mesmo a garantia do acesso à justiça. E é com alicerce nessa problemática que se propõe que nas academias a formação do jurista seja pautada em metodologias que o auxiliem no desenvolvimento de sua capacidade crítica e hermenêutica, trazendo ao momento de aplicação do Direito, ao caso concreto um ponto de equilíbrio entre a objetividade e a subjetividade necessárias a esse ramo. Deste modo, visualiza-se que a análise de obras literárias nas universidades seria um exercício extremamente válido à medida que a literatura, mesmo que por vezes de maneira

conotativa, traz como pauta de suas histórias, problemas inseridos na sociedade e comuns às duas áreas do saber: Direito e Literatura.

Posteriormente, tópico específico irá tratar acerca da crise no ensino jurídico e as contribuições da Literatura para a formação do futuro jurista. Agora, passaremos a análise do terceiro constrangimento imposto ao jurista no exercício de sua função, qual seja: a obrigatoriedade de argumentar com base nos textos normativos previamente fixados. O que se evidencia aqui é a validade dogmática do argumento, a qual está vinculada a autonomia do sistema jurídico, uma vez que o argumento necessariamente deve ser apresentado tendo por pressuposto dogmas jurídicos, independentemente de critérios externos.

O quarto constrangimento corresponde à imposição feita ao juiz de decidir todo e qualquer conflito que for considerado juridicamente relevante pelo sistema. Em outros termos, refere-se à denominada proibição do *non liquet*, isto é, ao juiz não é dado o arbítrio para escolher se vai decidir determinado caso ou não, da mesma forma que também não lhe é permitido dizer que “não sabe”. Diante dessa condição dogmática vale lembrar a visão teórica de Norberto Bobbio acerca de uma das propriedades que compõe o ordenamento jurídico: a completude. Por completude entende-se que o ordenamento jurídico é completo, ou seja, ele apresenta uma norma para regular cada caso que lhe for apresentado. Todavia, Bobbio afirma que mesmo diante de tal característica existe o problema da lacuna no ordenamento, o que indica a incompletude do mesmo ao passo que existem conflitos entre os critérios de aplicação, não pelo fato de inexistirem normas aplicáveis. Por outro lado, há aqueles que defendem a inexistência das lacunas, como por exemplo, Kelsen, que assevera que o ordenamento jurídico é suficiente em si para solucionar todo caso concreto que lhe for levado à apreciação.

Por quinto e último constrangimento indispensável à realidade jurídica temos a obrigatoriedade de fundamentar as decisões. Nesse quesito, Adeodato (2002) declara que além do problema da legalidade, há o problema da legitimidade. Ou seja, no que tange a legalidade, a condição de fundamentar nos remete ao pressuposto sociológico da estrutura piramidal, que tem por alicerce a organização hierárquica das normas, onde as normas superiores fundamentam as normas inferiores. Já o problema da legitimidade, diz respeito aos momentos em que o sistema possui a necessidade de recorrer a fundamentos axiológicos em suas decisões. Assim, na busca por essa fundamentação, o sistema dogmático prima pela ambiguidade e vagueza dos textos, como consequência das variadas convicções acerca de assuntos nucleares do convívio social, encontrando suporte nos princípios constitucionais.

Tudo, fruto da relativa emancipação do sistema jurídico em relação aos demais subsistemas sociais.

Após análise alguns pressupostos e características do Direito dogmaticamente organizado pode-se qualificar esse aspecto do campo jurídico como âmbito objetivo, formalista e tecnicista desse universo. Neste prisma, é necessário que façamos uma reflexão, de acordo com o que já vínhamos tratando no decorrer do trabalho, acerca do isolamento do Direito, o que, como vimos, não é um fenômeno dos dias atuais.

É bem verdade, que à Ciência Jurídica é imprescindível o seu caráter objetivo, tendo em vista o ofício a que se propõe. Ter como material de trabalho os conflitos oriundos do convívio social, demanda do jurista o domínio de técnicas formais que cooperam para que ele alcance o fim a que se comprometeu ao concluir o curso de Bacharelado em Direito.

Não obstante, é de primordial importância se ter a consciência de que a obrigatoriedade da existência do lado dogmático do Direito, no sentido de ser composto por um ordenamento jurídico em que constam regras que têm por objeto escopos de ordem social, político e jurídico, porém, não deve ser posta ao jurista de forma apartada de outros campos do saber que possam cooperar no exercício do seu mister profissional, dessa forma, tendo o cuidado para que a teoria e sobretudo a prática do Direito não se torne exclusivamente instrumentalizada e operacionalizada.

Neste aspecto, Ferraz Jr. faz uma relevante ressalva ao abordar a temática da Dogmática Jurídica em seu livro *“Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação”*:

Essa limitação teórica pode comportar posicionamentos cognitivos diversos que podem conduzir, por vezes, a exageros, havendo quem faça do estudo do direito um conhecimento demasiado restritivo, legalista, cego para a realidade, formalmente infenso à própria existência do fenômeno jurídico como um fenômeno social; pode levar-nos ainda a crer que uma disciplina dogmática constitui uma espécie de prisão para o espírito, o que se deduz do uso comum da expressão *dogmático*, no sentido de intransigente, formalista, obstinado, que só vê o que as normas prescrevem. (FERRAZ JR. 2007, p. 48).

Ainda no mesmo livro, o autor também alerta:

[...] quando se diz que o princípio básico da dogmática jurídica é o da inegabilidade dos pontos de partida, isto não significa que a função dela consista nesse postulado, ou seja, que ela se limite a afirmar, repetir dogmas pura e simplesmente. A dogmática apenas *depende* desse princípio, mas não se *reduz* a ele. [...] (FERRAZ JR. 2007, p. 49).

Assim, em que pese o direito ser a ciência do dever ser, da razão e não da emoção, não se pode afirmar que não há emotividade no direito, nos casos que chegam diariamente ao Poder Judiciário e que são postos para julgamento. O direito assim como a literatura trata de problemas do cotidiano das pessoas, e o juiz ainda que prime pela técnica, não é uma figura neutra ou alheia ao mundo e seus acontecimentos. É nesse momento que o direito se traduz em literatura e revela que por traz de toda obviedade há um interprete que flexibiliza a norma e demonstra que o juiz traz em si um juízo de valor e que o direito é antes de tudo, bom senso.

Com propriedade, reflete o Professor Antônio Cavalcante da Costa Neto (1999, p. 78) que:

Direito é bom senso. Esta é uma afirmação corriqueira no mundo jurídico. Bom senso normalmente sugere a ideia de discernimento entre o verdadeiro e o falso, o justo e o injusto, num adequado uso da razão. No entanto, o que predomina é a ideia de bom senso como senso comum, isto é, um complexo de juízes de valores admitidos como verdadeiros ou razoáveis, de tal forma que as proposições que fogem aos padrões estabelecidos pela ideologia dominante são consideradas contra-senso: um juiz de direito, que além de paramentar-se com a toga, quiser adornar suas orelhas com brincos, muito provavelmente não será considerado alguém de bom senso, embora os mesmos adereços caiam bem nas orelhas de um jogador de futebol ou de um artista de televisão, por exemplo.

Neste sentido, o profissional do Direito deve pautar-se em uma formação baseada em uma ponderação dos enfoques temáticos abordados na construção do conhecimento jurídico, sem adotar extremismo que possam macular a atividade prática do jurista, tornando-o apenas mais um colaborador do sistema, adstrito de capacidade crítica e conseqüentemente não contribuinte para o aprimoramento do seu eixo de atuação.

4 A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA PARA O DIREITO

4.1 A crise no ensino jurídico

Desde a fundação dos cursos jurídicos no Brasil até os dias atuais, o ensino jurídico passou e vem passando por modificações e a percepção que se tem é que cada vez mais o propósito das universidades é simplesmente formar cooperadores do direito, como destaca o Professor Antônio Cavalcante da Costa Neto 1999, p. 69:

[...] de modo geral o direito tem sido estudado como objeto fora da história, desvinculado dos problemas econômicos, imune aos clamores sociais, infenso aos debates políticos ideológicos e pouco propenso à investigação

científica e filosófica, sendo lastimável que, para boa parte dos que se dedicam ao estudo e à construção do direito, todos os dados estatísticos que revelam a nossa sofrida realidade sejam considerados juridicamente relevante.

Ou seja, o ensino jurídico tem prezado por uma formação estritamente técnica, ao invés de promover ao estudante e futuro jurista um campo de integração de conhecimentos que não se apoie apenas no que dizem os códigos, ao passo de concebemos o direito apenas como um emaranhado de leis, dispostas como instrumentos para o controle social. Essa restrição do campo de análise e apreciação destituiu a Ciência Jurídica da capacidade de busca pela compreensão da natureza humana, necessária para que o jurista atue de forma a garantir a função social do Direito.

O estudo hermético do ordenamento jurídico também tem como ponto negativo o fato de constataremos vários textos normativos que não condizem com a realidade social. Neste ponto, Lênio Streck (1999, p. 63) faz a seguinte indagação: “que tipo de visão têm os operadores jurídicos – mergulhados no sentido teórico – sobre a aplicação e a eficácia das leis existentes no Brasil?” e traz a seguinte resposta:

[...] envolvidos no interior do sentido comum teórico, não se dão conta dos paradoxos, até porque, como um mito – que só o é para quem acredita nele – também o paradoxo só é “paradoxal” para quem tem consciência de sua existência. É evidente que a formação desse sentido comum teórico tem uma relação direta com o processo de aprendizagem nas escolas de Direito. Como está o ensino jurídico no país? [...] (STRECK, 1999, p. 64).

Uma formação pautada em um conhecimento conservador, formalista, dogmático, alienante e indiferente ao contexto social, acarreta consequências como: limitação da capacidade crítica e reflexiva, reduzida habilidade interpretativa, concepção de um direito posto e estático, incompatibilidade do sistema jurídico com a realidade social, etc. (VERBICARO, 2007).

O Professor Antônio Cavalcante usou como exemplo a figura de um operador de máquinas em seu livro *“Direito, Mito e Metáfora: Os Lírios não nascem da Lei”*, para exemplificar a consequente alienação decorrente de uma formação desindexada de uma visão ampla do Direito, tornando-se um mero “operador” do direito ⁴:

Operador é aquele que executa, que manobra, que aciona ou faz funcionar alguma máquina. Veja o caso do operador cinematográfico. É a pessoa que nos estúdios acha-se incumbida da filmagem ou a que, na cabine do cinema, lida com aparelhos para projeção de películas, nunca o responsável pelo roteiro do filme. Daí que no campo do direito o *operador*, por assim dizer, o indivíduo treinado para fazer funcionar a máquina jurídica, imagem próxima

⁴ O referido autor faz uma distinção entre as expressões “Doutores da Lei” e “Operadores do Direito”.

à de um bom técnico que, se por um lado não ocupa a posição de um subalterno operário, por outro não passa de um obediente executivo programado apenas para cumprir os regulamentos da empresa jurídica. É aquele tipo que, se alguém lhe pergunta: *por que essa norma tem que ser assim?*, a resposta provável é: *sei lá; quando eu cheguei aqui tudo já era desse jeito...*, de modo que é explicável porque para muita gente a falta de aprofundamento no estudo das ciências jurídicas não é considerada um problema, pois um *operador* não precisa ser necessariamente um *bacharel em ciências jurídicas e sociais*. Contanto que esteja treinado para o *mercado...* (COSTA NETO, 1999, p. 69).

Neste sentido, reconhecendo a necessidade de que haja uma mudança metodológica no ensino jurídico, é que o trabalho aqui desenvolvido traz a temática dos estudos voltados à conexão existente entre o Direito e a Literatura.

Assim, trabalhando a interdisciplinaridade não se objetiva extinguir a estrutura técnica e formalista do mundo jurídico, contudo, o que se visa é eliminar a excessividade do lado objetivo e tecnicista do Direito, pois como ciência compromissada com o bem estar social, ao tornar-se fechada ao ponto de se estabelecer um verdadeiro abismo entre o sistema jurídico e a realidade social, acarreta a existência de textos normativos inúteis, em outras palavras, a não eficácia dos direitos. Enfim, desvirtua seu caráter de ciência social.

4.2 Repensando o ensino jurídico através da literatura

Como analisado em tópico anterior, a crise no ensino jurídico não é recente. As mudanças curriculares, os números cada vez maiores de cursos de Direito surgindo no país e o déficit de aprovação no Exame da OAB, por exemplo, só tem ratificado que a crise persiste. E é fazendo essa reflexão que também é possível reconhecer como já destacado ao longo do trabalho, a necessidade de se repensar o ensino do Direito.

Nesse panorama, é nítida a ligação que se estabelece entre os campos do Direito e da Literatura acarreta valiosas contribuições para a formação de juristas críticos e reflexivos. É na interdisciplinaridade que se encontra elemento essencial para o rompimento com o paradigma puramente mecanicista do Direito e também para a concretização dos preceitos pautados na Resolução CNE/CES N° 9, DE 29 de Setembro de 2004, alterada pela Resolução CNE/CES n° 3, de 14 de Julho de 2017, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, com destaque o que expressa seu artigo 3°:

Art. 3°. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação,

interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (BRASIL, 2004).

Trabalhar o Direito acoplado à Literatura é uma rica estratégia para melhor compreensão do universo jurídico e conseqüentemente da realidade social. As obras literárias concebem ao estudante discussões das mais diversas temáticas do âmbito de aplicação do Direito. Um jurista que atenda às expectativas estipuladas no seio de uma sociedade precisa desenvolver habilidades que não se conquistam com base apenas no direito positivado, tal visão não admite uma reflexão ampla e crítica. Por outro lado, ao conectarmos a Ciência Jurídica à Literatura, surgem indagações, por exemplo, acerca de temas que em determinado momento já apresentavam resposta pronta para certo conflito, respostas que dificilmente seriam contestadas. O exercício da reflexão é de extrema importância para a formação de um jurista crítico, tornando-se essencial à medida que este será submerso em um mar de conflitos sociais aos quais terá que trazer uma solução satisfatória.

A Literatura, ao envolver o leitor em suas narrativas, fixá-lo em um mundo de metáforas e linguagem conotativa, testemunha o cotidiano social e proporciona ao estudante e futuro jurista experiências que nenhum manual jurídico, por mais atualizado que esteja, poderá lhe permitir. Ou seja, encontrará espaço para discutir temas de extrema relevância ao convívio em sociedade, de modo a compreender melhor os conflitos com os quais possa se deparar, refutar os postulados que lhes são impostos, questionar a eficácia de leis, etc. Isto é, a partir da reflexão, a formação do jurista se solidifica em um senso crítico que acarreta no aprimoramento das capacidades primordiais para que se concebam profissionais com perfil ético e humanitário, dedicados a concretização da função social do Direito.

O direito posto, de certa forma limita o campo de estudo e análise daquele que almeja uma carreira jurídica aos códigos, aos manuais, e às jurisprudências, deixando a busca pela compreensão humana em segundo plano. Ao mesmo tempo, gera na sociedade a sensação de que por muitas vezes o Direito é ineficaz naquilo que se propôs a fazer, pois corriqueiramente ocorrem casos em os jurisdicionados em meio a uma lide, recebem respostas do ordenamento insatisfatórias. Assim, com o propósito de atenuar o processo de irreflexão, conta-se com a Literatura, a partir de suas variadas representações, que provocam a inquietação de quem lê, para quebrar com a cultura de formação de “operadores” do direito, voltados a reproduzir dogmas inquestionavelmente.

Nesse sentido, assevera Aguiar Silva (2008, p. 59):

[...] A leitura de obras literárias pode fomentar esta reflexão, pode dar-nos material para argumentarmos, pode desenvolver a nossa perspicácia e a nossa sensibilidade. Não tornar-nos melhores moralmente, mas talvez mais compreensivos, certamente melhores leitores críticos, mais preparados para lidar com a diferença, mais propensos a uma identificação empática com o outro. [...] E este parece-nos ser um atributo de excepcional relevância no exercício das várias profissões jurídicas.

Neste aspecto, depreende-se que a leitura de obras literárias, além de propiciar ao jurista a ampliação de seu horizonte para a compreensão do fenômeno jurídico, possibilita ao mesmo, experimentar entender o próximo sem que haja julgamentos antecipados, à proporção que várias narrativas tratam, também, de temas que envolvem o direito dos grupos socialmente vulneráveis, por exemplo. Dessa forma, destruindo barreiras que impedem a compreensão da natureza humana. No entanto, como a autora acima ressaltou, a mudança moral e ética trata-se de uma possibilidade, não de regra.

4.3 A função hermenêutica do jurista à luz da Literatura

Como destacado em tópico anterior, a corrente de investigação da conexão entre Direito e Literatura que cuida especificamente da hermenêutica é o Direito como Literatura. Nesse âmbito, como se observou, o estudo desenvolvido segue a sistemática da Arte, isto é, busca-se mediante a construção narrativa e a retórica inerentes aos campos justificar que o Direito pode ser melhor compreendido seguindo a lógica da interpretação aplicada à Literatura.

Nestes moldes, afirma Siqueira (2011, p. 68):

Essa proposta encaixa-se na tentativa de combater o formalismo e o tecnicismo da abstração jurídica frente ao concreto e ao individual, surgida com a chamada “virada interpretativa”, e na necessidade de desmoralizar verdades clássicas, absolutas, objetivas e universais, a partir de uma preocupação com a estrutura da linguagem e com a relação de sentido entre as palavras e o mundo. Mais do que descobrir novos e seguros rumos para a teoria da interpretação jurídica, busca-se meios de conscientizar e preparar o jurista para o intrincado mundo que envolve a atividade interpretativa que lhe é exigida. O direito e a literatura entram nessa “virada interpretativa” como fonte de ferramentas úteis para a interpretação judicial.

Reconhecendo a primordialidade da função hermenêutica para a atuação do jurista, reservou-se este tópico para falar-se acerca de como a análise de obras literárias pode contribuir no desenvolvimento da habilidade hermenêutica do estudante e conseqüentemente

no seu desempenho prático ao submergir a realidade social. No entanto, que fique claro, aqui não há a pretensão de se explorar os métodos hermenêuticos, confrontando os métodos jurídicos aos literários ou examinar a aplicação dos métodos literários de forma análoga aos jurídicos, como defende Dworkin.

Quando o presente trabalho tratou acerca das teorias jurídicas hermenêuticas contemporâneas viu-se que os métodos interpretativos aplicados por elas são distintos à medida que as expressões texto normativo e norma jurídica não possuem o mesmo significado. Daí a convicção de que o exercício hermenêutico é intrínseco a função do jurista. E diante da complexidade da temática, ratifica-se a importância de se trabalhar o desenvolvimento dessa habilidade nas salas de aula, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de Setembro de 2004, que afirma expressamente que o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele habilidades como a leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; interpretação e aplicação do Direito; entre outras. (BRASIL, 2004).

Como visto, o ensino jurídico tem negligenciado o aprendizado humanístico do Direito, formando profissionais dogmáticos que têm na Hermenêutica Jurídica instrumento para a interpretação de textos normativos previamente fixado pelo Estado que detém o monopólio da produção de normas. No entanto, como ciência fruto da sociedade, o Direito precisa ser analisado também sob o enfoque zetético⁵ para mais bem compreender a realidade social para a qual existe, haja vista que a zetética visa estudar o Direito como objeto no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política, etc. (FERRAZ JR, 2007).

Nesta perspectiva, vê-se na Literatura forte aliada para trabalhar a interdisciplinaridade como chave para se romper com o doutrinamento puramente tecnicista dos juristas, como aponta Trindade:

Repensar o direito, neste início de século, é o desafio que se impõe aos juristas. E, dentre as inúmeras e mais variadas alternativas que se apresentam na atualidade, o estudo do *direito e literatura* assume especial relevância. Além do destaque que confere à interdisciplinaridade, na medida em que se baseia no cruzamento dos caminhos do direito com as demais áreas do conhecimento – fundando um espaço crítico por excelência, através do qual seja possível questionar seus pressupostos, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade, etc.1 –, a possibilidade da aproximação dos campos jurídico e literário permite que os juristas assimilem a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim,

⁵ De acordo com a terminologia de Viehweg, zetética vem de zetein, que significa perquirir.

possam superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, reconhecendo a importância do caráter constitutivo da linguagem no interior dos paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade. (TRINDADE, [200?], Não paginada).

Ao passo que a Hermenêutica é concebida como uma ciência que possibilita a busca pela compreensão do Direito atrelado a realidade social que o circunda, em detrimento de um exercício interpretativo limitado ao texto da lei, vislumbra-se na Literatura um espaço rico de narrativas que trazem em seu arcabouço discussões de caráter social, que afloram no futuro jurista reflexões que cooperam para o desenvolvimento de seu senso crítico e hermenêutico, tendo em vista o constante processo de transformação da sociedade.

Da mesma forma que a Literatura constitui-se ferramenta para o aperfeiçoamento da capacidade crítica do jurista no tocante aos dogmas jurídicos, institui-se como elemento para a reflexão de problemas sociais que transcendem a esfera do Direito, mas que são de análise indispensável para a formação de profissionais preocupados com a concretização da função social do Direito, ao invés de indivíduos treinados simplesmente para fazer funcionar a máquina jurídica, como muito bem fala o Professor Antônio Cavalcante da Costa Neto. (COSTA NETO, 1999).

Conforme Fernandes et al. (2009), exemplo de obras literárias que podem ser trabalhadas para a compreensão do direito, é *A Trilogia Tebana: Édipo Rei, Antígona e Édipo em Colono*, de Sófocles. Segundo o autor, tal obra pode ser trabalhada nas disciplinas de Direito de Família e Sucessões e Psicologia Aplicada ao Direito, onde os acadêmicos podem discutir acerca do papel do cidadão, o papel da mulher, acerca da democracia, etc. Outra obra que pode ser elencada para debates em sala de aula, grupos de pesquisa e extensão é *Na Colônia Penal*, de Kafka. Na perspectiva desta narrativa, podem ser analisados o instituto da pena, no que tange aos seus limites, entre outros aspectos interessantes ao Direito Penal.

Por sua vez, Schwartz faz uma seleção de obras que podem ser objeto de estudo entre o Direito e a Literatura, dentre as quais, podemos citar: *O Processo de Kafka*, que traz a história de um bancário chamado Joseph K., que desconhecendo as razões, é preso, julgado e condenado; outra narrativa é *O Mercador de Veneza*, de Shakespeare, que discute a questão da efetividade da lei; *Fausto*, de Goethe, que traça observações acerca do pacto contratual. (SCHWARTZ, 2006).

A importância da Literatura também pode ser exemplificada pela criação da Lei nº 10.182, de 21 de Fevereiro de 2017, que institui o Projeto “*Remição pela Leitura*” no âmbito das unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. A referida lei expressa:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto “Remição pela Leitura” O Projeto consiste em possibilitar ao apenado em regime fechado e semiaberto, a remição da pena pela leitura, em consonância com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210/1984, alterado pela Lei nº 12.433/2011, concomitantemente com a Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, com o artigo 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o artigo 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual, associa a proposta da educação às ações complementares de fomento a leitura, atendendo, deste modo, pressupostos de ordem objetiva e subjetiva. [...]

Art. 7º. Pelo critério objetivo, **o custodiado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a leitura de uma obra literária, apresentando no final deste período uma resenha ou resumo a respeito do assunto, possibilitando, segundo o critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses.** (BRASIL, 2017). *grifo nosso*

Desta feita, tornam-se incontestáveis as contribuições que se pode conquistar quando se faz o estudo interdisciplinar entre o Direito e a Literatura. Os benefícios transcendem a experiência acadêmica do estudante de Direito e percorrem por todos os âmbitos de sua vida. Por este motivo, é válido lembrar que, apesar de o campo mostrar-se promissor e já ter colhido frutos efetivos desde sua origem, ainda é preciso que a temática ganhe maiores proporções, tendo em vista que o ensino jurídico encontra-se arraigado em uma crise que institui um aprendizado baseado em características fundamentalmente tecnicistas e mecanicistas, e que por consequência, desconsidera uma formação que prima pela integração de campos do saber e que tenha por finalidade não uma visão utópica do sistema jurídico, mas que preze pela concretização da função social do Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho viabilizou a análise interdisciplinar entre o Direito e a Literatura sob o aspecto da objetividade do Direito e da possibilidade do uso de narrativas literárias como contributo para a construção do conhecimento jurídico.

Como visto, o ensino jurídico brasileiro está submerso em uma crise que não é atual e que vem sendo a responsável pela formação de profissionais extremamente tecnicistas, que se destacam como meros reprodutores do que dita expressamente o ordenamento jurídico pátrio, destituídos de um conhecimento humanístico fundamental para atuar como verdadeiros transformadores sociais. Com isso, visando a instauração de cursos de Direito mais humanizados, foi editada a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de Setembro de 2004, que estabeleceu como uma das diretrizes curriculares nacional o ensino do Direito relacionado à

outra áreas do saber (art. 5º da Resolução CNS Nº 9/2004), rompendo com a ideia de que a Ciência Jurídica deve ser estudada de forma estanque.

De acordo com o que foi averiguado, restou claro que o ensino jurídico precisa atingir um ponto de equilíbrio entre a formalidade indispensável ao campo e a conexão com as outras esferas do conhecimento, também essenciais para a construção teórica do jurista.

A análise feita da crise do ensino jurídico demonstrou-se extremamente oportuna na proporção que há grande probabilidade de se tornar inconcebível o aprimoramento do Direito quanto às exigências da sociedade que se apresenta em constante processo de mudança, decorrente da atuação de profissionais enclausurados na organização dogmática do Direito, norteados apenas pelos códigos de leis e doutrinas jurídicas.

Diante disso, o presente trabalho tratou do estudo do Direito ligado à Literatura como alternativa para quebrar o paradigma do isolamento. Neste ponto, constatou-se que a conexão entre as duas disciplinas pode contribuir no desenvolvimento do senso reflexivo, crítico e consequentemente da capacidade hermenêutica do futuro jurista.

Além disso, foi possível averiguar que a leitura de narrativas literárias proporciona ao acadêmico de Direito e também ao jurista, experiências únicas acerca dos mais variados temas. Isto pelo fato de a Literatura se constituir em um espaço que não estabelece molduras para a reflexão de questões sociais, jurídicas, políticas, entre outras. Dessa maneira, contribui para que as habilidades inerentes ao jurista floresçam, dentre as quais, destaca-se a função hermenêutica, que sob a perspectiva de tal interdisciplinaridade não se volta apenas ao que tange a interpretação das leis, mas também à compreensão da natureza humana e consequente realidade social, buscando-se evitar a disparidade entre esta última e o sistema jurídico.

Por fim, a concretização deste trabalho científico encontrou limitações no desenvolvimento de seu estudo por se tratar de uma temática ainda pouco abordada no Brasil, apesar de não ser um campo considerado novo, como apontado no ponto referente ao contexto histórico. Porém, em que pese as dificuldades encontradas no caminhar da pesquisa, é possível afirmar que os objetivos que impulsionaram a produção desse trabalho foram alcançados, e que o presente texto tem o desiderato de colaborar com o surgimento de novos estudos que abordem esta linha de investigação, servindo como ponte para novos estudos na vertente do Direito e Literatura.

LAW AND LITERATURE: between the objectivity of law and the contribution of literature to the formation of the future jurist

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the intersection of Law and Literature, enabling a reflection on the objectivity of Law and how literary narratives can contribute to the construction of legal knowledge. For this, the research adopted the methodology of bibliographical revision in books of the legal field, focused, mainly to the introduction to the study of Law and Legal Hermeneutics, books that deal with the connection between the two disciplines, survey of scientific articles in websites and periodicals and analysis of national legislation relevant to legal education. He used as a theoretical reference the works of Dworkin (2000), Schwartz (2006), Costa Neto (1999), Streck (1999), Adeodato (2006), Ferraz Júnior (2007) and Palmer (2006) descriptive, exploratory and qualitative. It was developed initially on the history of the subject and went through the observation of the dogmatic organization of Law and the examination of the crisis of legal education in Brazil, based on the formation of purely technical jurists. Faced with this, it was verified in the research the necessity of the humanistic formation of the jurist. As part of the conclusions, Literature was verified as an alternative to break with the conception of the isolation of the Right and as a tool to develop skills inherent to the function of the jurist, such as hermeneutics, that throughout the work was shaped not only as a set of methods for interpretive purposes, but as a process that encompasses the understanding of social reality.

Keywords: Law and Literature. Legal Teaching. Hermeneutics.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: Para uma teoria da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Ética e Retórica: Para uma teoria da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2006.

AGUIAR E SILVA, Joana Maria Madeira de. **Para uma teoria hermenêutica da justiça. Repercussões Jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas - Ciências Jurídicas Gerais - Metodologia Jurídica) - Universidade do Minho - Escola de Direito, 2008.

BARBOSA, Alice Gruba. **O Estudo Interdisciplinar do Direito e Literatura nos Cursos de Direito do Brasil: Breve Análise dos Benefícios do Estudo de Obras Literárias**.

Disponível em: <

<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/486/456>>

Acesso em: 22 de maio 2018.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.182, de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <

<http://adcon.m.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000141649.PDF>> Acesso em: 02 de junho de 2018.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de Setembro de 2004**. Disponível em: <

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, *Ada Pellegrini*; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

COSTA NETO, Antônio Cavalcante. **Direito, Mito e Metáfora: Os Lírios não nascem da Lei**. São Paulo: LTr, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. - São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio.

Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382>> Acesso em: 08 de março de 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2007.

KARAM, Henriete. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis.** Rev. direito GV [online]. 2017, vol.13, n.3, pp.827-865. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322017000300827&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 14 de abril de 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1987.

MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos. **Entre a Formação Humanista e a Tecnista: Perspectivas do Ensino Jurídico e do Bacharelismo no Brasil – Do Auge ao Declínio.** Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/16711>> Acesso em: 22 de maio de 2018.

PALMER, Richard. **Hermenêutica.** Lisboa: Edições 70, Ltda, 2006.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Direito, literatura e a Construção do Saber Jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico.** Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496629>> Acesso em: 04 de março de 2018.

ROESLER, Claudia Rosane. **Enfoque Dogmático e Enfoque Zetético como Pontos de Partida para Realizar a Interdisciplinaridade no Ensino Jurídico Contemporâneo.** Disponível em: < <http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/enfoquedogmatico.pdf>> Acesso em: 17 de março de 2018.

SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a literatura e o direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direito e Literatura: Proposições Iniciais para uma Observação de Segundo Grau do Sistema Jurídico.** Disponível em: < <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1c2b7/1c310/1c77b?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> Acesso em: 09 de maio de 2018.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas Sobre Direito e Literatura: o Absurdo do Direito em Albert Camus.** Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TRINDADDE, André Karam. **Kafka e os Paradoxos do Direito: Da Ficção à Realidade.** Disponível em: < <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/63/76>> Acesso em: 07 de abril de 2018.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani **O Estudo Do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, Evolução e Expansão.** Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura, 2017.

VERBICARO, Loiane Prado. **Ensino Jurídico Brasileiro e o Direito Crítico e Reflexivo.** Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29843-29859-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Frabis Editor, 1995/Reimpressão, 2002.